

CESSÃO DE CRÉDITO: E SUAS IMPLICAÇÕES EM FACE DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR

Rosane Cristina LEMES¹

RESUMO: Buscou-se por meio deste trabalho o estudo sobre a cessão de crédito, observando-se os requisitos gerais, espécies, formas e a notificação do cedido. A fim de demonstrar a efetivação da cessão, foram realizadas abordagens de posicionamentos sobre a notificação do cedido, com objetivo de demonstrar suas interferências nas relações jurídicas. Por fim, o foco principal da pesquisa foi demonstrar a dispensabilidade da notificação do cedido.

Palavras-chave: Cessão de Crédito. Requisitos.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve por escopo de estudo, apresentar aspectos da cessão de crédito, nesse passo, demonstrar requisitos necessários para que seja procedido a cessão, tais como a capacidade, legitimidade. Na qual a cessão pode ser realizada, salvo quando não contrariar a lei, a natureza da obrigação ou a convenção realizada entre as partes.

Em face da legitimidade, há casos onde é necessário autorização judicial, como nos casos dos pais cederem créditos dos filhos, dos tutores e curadores, falidos e quem tem seus bens indisponíveis.

O trabalho versará também sobre as espécies de cessão, revelando a cessão convencional, que se pauta na vontade das partes; a legal é por meio da lei e por fim a judicial, que se baseia na decisão judicial.

Por fim, buscou-se demonstrar que para a realização da cessão, não há necessidade da presença e aceitação do cedido, tendo em vista que o mesmo não faz parte da relação jurídica.

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: rosanelemes91@hotmail.com.

2 DEFINIÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO

A definição da expressão Cessão de Crédito está pautada na presença de dois personagens, o cedente e o cessionário. Na qual o primeiro sede ao segundo o direito ao crédito.

Washington de Barros Monteiro e Carlos Alberto Dabus Maluf (2011, p. 268), revelam que Cessão de Crédito é:

Na cessão necessariamente figuram o *cedente* e o *cessionário*. O primeiro é aquele que aliena ou transfere seus direitos e o segundo, aquele que os adquire, investindo-se na titularidade respectiva. O devedor, a quem propriamente se costuma denominar *cedido*, não intervém no ato jurídico. Para ele, indiferente se torna ter este ou aquele como credor. Interessa-lhe apenas saber qual o legítimo detentor do crédito, para oportunamente solver-lhe a prestação. Só para esse fim se-lhe comunica a cessão, mas sua ausência ou intervenção é dispensável.

Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 217 e 218), se posiciona no mesmo sentido:

O instituto em estudo pode configurar tanto alienação onerosa como gratuita, preponderando, no entanto, a primeira espécie. O terceiro, a quem o credor transfere sua posição na relação obrigacional, independentemente da anuência do devedor, é estranho ao negócio original.

O credor que transfere seus direitos denomina-se *cedente*. O terceiro a quem são eles transmitidos, investindo-se na sua titularidade é o *cessionário*. O outro personagem, devedor ou *cedido*, não participa necessariamente da cessão, que pode ser realizada sem a anuência. Deve ser, no entanto, dela comunicado, para que possa solver a obrigação ao legítimo detentor do crédito. Só para esse fim se-lhe comunica a cessão, mas sua anuência ou intervenção é dispensável.

Conforme citado acima, a relação da cessão de crédito, se baseia na presença do cedente e cessionário, e o *cedido* é dispensável, pois a medida

da notificação é basicamente informar ao cedido a quem proceder no cumprimento da obrigação, por este motivo não é essencial.

De acordo com Guilherme Couto de Castro (2011, p. 121, 122), a cessão de crédito é importante para o crescimento econômico, o que influencia diretamente na vida em sociedade, senão, vejamos:

O crédito e sua circulação são instrumentos essenciais para o crescimento econômico, e os ordenamentos modernos - em contraposição ao direito antiguidade - trabalham com regra geral simples: em princípio, os créditos cedidos podem ser cedidos. É o que consta no art. 286 do Código Civil, de modo que os credores podem livremente ceder seus créditos, sem a anuência do devedor.

Neste sentido, conforme todo exposto acima, para que a cessão de crédito exista e surta seus efeitos jurídicos, é necessário somente a presença das duas figuras supracitadas, ou seja, cedente e cessionário.

Portanto, a presença do cedido na cessão de crédito é dispensável por não fazer parte da relação jurídica.

3 REQUISITOS GERAIS

A cessão de crédito, assim como os contratos em geral, precisa necessariamente observar alguns requisitos para que seja efetivado o negócio jurídico.

Deste modo, vale mencionar que "em rigor todos os créditos podem ser objeto de cessão, constem de título ou não, vencidos ou por vencer" (GONÇALVES, 2012, p. 219). Entretanto, o artigo 286 do Código Civil, trás uma ressalva, no sentido de que "a natureza da obrigação, a lei ou a convenção com o devedor" não se revelar contrária. Ou seja, a cessão pode ser realizada entre cedente e cessionário, desde que esteja em consonância com os dispositivos legais.

Oportuno salientar que, conforme Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 219), "há crédito que não podem, porém, como visto ser cedidos. Pela sua *natureza*, não podem ser objeto de cessão relações jurídicas de caráter personalíssimo e as de direito de família (direito a nome, a alimentos etc)."

Neste sentido Guilherme Couto de Castro (2011, p. 122), revela que em algumas hipóteses exige-se a legitimação negocial:

[...] os pais apenas podem ceder créditos do filho com autorização judicial (art. 1.691 do CC). Os tutores e curadores só podem ceder créditos dos pupilos e curatelados se o fizerem a título oneroso, e sempre com autorização judicial; tais tutores e curadores, por outro lado, não podem ser cessionários de créditos contra pupilo e curatelado. Os falidos e os que têm os bens indisponíveis também não podem ceder seus créditos, figurando entre aqueles a quem falta legitimação para o negócio.

Em termos de objeto, a cessão pode ser total ou parcial, com ou sem restrições. Desde que não provoque desequilíbrio e quebra da boa-fé, deve ser admitida a cessão "com reserva de ação ou pretensão", ou seja, é possível ceder o crédito e ajustar-se a cláusula que impede que ele venha a ser exigido judicialmente, e até judicial e extrajudicial. O cessionário, nesse caso, teria que aguardar o pagamento voluntário.

Por meio do que fora citado, é clarividente que deve haver a legitimação, e em determinados casos, para que seja válida a cessão, é necessária a autorização judicial.

Conforme artigo 287 do código Civil, "salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios", ou seja, se o contrato firmado entre cedente e cedido estava protegido por meio de uma fiança, a mesma subsistirá se houver a cessão, tendo em vista que, a fiança é uma garantia acessória relacionada ao principal- cessão de crédito.

Deste modo, a garantia persistirá independente da notificação do devedor e fiador, posto que se a garantia foi realizada com observância dos dispositivos legais, não há que prevalecer a extinção ou o desfazimento da cessão por simples e mero desejo do devedor cedido ou do fiador.

É notório e sabido que o acessório segue o principal, deste modo, se não a vício ou qualquer motivo plausível, a fiança permanecerá independentemente da vontade do cedido e fiador.

Para efeitos legais, é necessária a observância do artigo 288 do Código Civil, ou seja, a transmissão de um crédito, só é oponível a terceiros se for realizada mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades § 1º do art. 654.

Portanto, na cessão exige-se a observância de tais requisitos para que não esteja em confronto com preceitos legais e seja conseqüentemente nula.

4 ESPÉCIES DE CESSÃO

No que diz respeito às espécies de cessão de crédito, conforme explicitado abaixo, pode ser convencional, legal ou judicial.

Washington de Barros Monteiro e Carlos Alberto Dabus Maluf (2011, p. 270), revelam que:

Espécies de cessão - A cessão de crédito pode ser convencional, legal ou judicial. A primeira decorre da declaração de vontade entre cedente e cessionário; a segunda promana da lei, e a terceira resulta de sentença.

Pouco temos a dizer da cessão convencional, sem dúvida a mais comum. Efetua-se a título oneroso ou gratuito. No primeiro caso, constitui espécie de venda, com a diferença de que tem esta por objeto a transmissão de uma coisa, ao passo que aquela objetiva créditos ou direitos de natureza econômica. Mas à cessão aplica-se a regra do art. 497 do Código Civil de 2002, relativa à venda (art. 498). Se a título gratuito, a cessão assemelha-se à doação, pois implica benemerência ou liberalidade.

Frisa-se que em no tocante a cessão convencional, como mencionado é a mais comum e se norteia por meio da vontade das partes e pode ser onerosa ou gratuita.

Ao passo que a legal será mencionada por meio de lei e a judicial, é através de sentença judicial, que possibilita ou não que a cessão seja efetivada.

Neste sentido Silvio de Salvo Venosa, (2003, p. 336):

Pode ocorrer cessão de crédito judicial, operada por decisão do juiz. É o que ocorre nas partilhas, quando um crédito do de *cujus* é atribuído a um herdeiro. Também quando numa execução existe penhora de um crédito que é adjudicado ao credor exequente ou arrematado por terceiros.

Há outras situações em que a lei determina a cessão. O Código determina que nesses casos o cedente fica isento de qualquer responsabilidade. Seu alcance prático é pequeno. Apud, Serpa Lopes (1966, v. 2:471) enumera os seguintes casos: os direitos acessórios do crédito; a cessão que o reivindicante deve fazer ao possuidor de boa-fé que pagou o valor da coisa existente em poder de terceiro; a cessão que o locador deve fazer ao locatário em relação à coisa locada quando, não podendo restituir a coisa, lhe prestou perdas e danos a cessão que o possuidor de boa-fé de bens hereditários deve fazer de todas as ações ao herdeiro, quando não estiver com todos os bens, entre outros. Os efeitos da cessão legal produzem efeitos quase iguais aos da sub-rogação, mas dela se distingue, uma vez que a cessão legal só existe quando prevista em lei.

Verifica-se que conforme exposto, que a cessão legal é demonstrada em algumas hipóteses transcritas por lei, e a cessão judicial será proferida decisão de um juiz.

Portanto, a cessão de crédito tem como espécies a convencional, a legal e a judicial, cada qual com suas essências já explicitadas.

5 FORMAS

Para efeito das formas, assevera Washington de Barros Monteiro e Carlos Alberto Dabus Maluf (2011, 271) que:

A cessão convencional não exige, em regra, forma especial para valer entre as próprias partes; mas para ter eficácia contra terceiros depende de redução a escrito, público ou particular, seguido de transcrição no registro competente.

À vista disto, fica evidente, que na cessão convencional para surtir efeito perante terceiros, é necessário o registro no respectivo órgão competente, para que assim, evite prejuízos, pois, sem o registro no órgão competente, o terceiro na relação será considerado de boa-fé.

Neste mesmo sentido, o artigo 288 do Código Civil "revela que em relação a terceiros, será ineficaz a transmissão do crédito se não for procedido por meio de instrumento público ou particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654".

Outrossim, o artigo 289, menciona que "o cessionário do crédito hipotecário tem direito de fazer averbar a cessão no registro do imóvel".

Observa-se deste modo, que o mais viável e tem mais segurança em ser realizado, é o registro público, pois tem maior eficácia perante terceiros, na qual o respectivo registro veda que o terceiro alegue boa-fé.

Vale ser observado, conforme Guilherme Couto de Castro (2011, p. 122):

Mas há exceções à norma que estatui a liberdade de cessão: ela não é admitida quando contrária à lei, à natureza da obrigação ou à convenção das partes. Nessa linha, a obrigação personalíssima não pode ser cedida. É o caso do crédito de alimentos: o beneficiário da pensão alimentícia não pode transferi-lo (art. 1.707 do CC); o benefício previdenciário, igualmente, não pode ser cedido (art. 114 da Lei nº 8.213), e bem assim o direito de preempção (art. 520 do CC), o benefício da gratuidade da justiça (art. 10 da Lei nº 1.060), e outros de igual natureza.

Ressalta-se que a cessão legal e judicial não necessitam da observância dos requisitos elencados na cessão convencional para surtir seus efeitos, pois a mesma está pautada em uma solenidade e proteção legal, que pode ser oponível a terceiros, pois tem segurança jurídica.

Portanto, a conforme explanado acima, a cessão de crédito convencional para surtir seus efeitos perante terceiros é essencial que conste no registro a sua realização, ao passo que na legal e judicial não precisa deste ato para surtir seus efeitos.

6 DA NOTIFICAÇÃO

Entende-se que a cessão de crédito é a transmissão de um crédito, por este motivo, a notificação da cessão de crédito está pautada em dar ciência ao devedor de uma transferência de crédito que ocorreu entre o cedente e cessionário.

Ademais, “como se frisou anteriormente, o devedor é estranho à cessão, em que apenas intervêm cedente e cessionário” (MALUF, MONTEIRO, 2011, p. 272). É pautado neste sentido, que entende-se que o cedido não precisa ser notificado da cessão, pois não faz parte do negócio.

O artigo 292 do Código Civil, revela:

Fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, ou que, no caso de mais de uma cessão notificada, paga ao cessionário que lhe apresenta, com o título de cessão, o da obrigação cedida; quando o crédito constar de escritura pública, prevalecerá a prioridade da notificação.

Conforme o artigo supracitado, o devedor não poderá ser prejudicado caso tenha adimplido com sua obrigação e não havia sido notificado da cessão de crédito.

Outrossim, caso o devedor proceder no pagamento da dívida ao cessionário que lhe apresentar o título da cessão estará de boa-fé e em conformidade com a lei, de modo que, não poderá sofrer penalidades e não pode ser mencionado que quem paga de forma inadequada, terá que pagar novamente, pois é claro e cristalino que a boa-fé está presente.

Neste sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 224), revela que a notificação é para evitar prejuízos ao cedente:

A notificação do devedor, expressamente exigida, é medida destinada a preservá-lo do cumprimento indevido da obrigação, evitando-se os prejuízos que causaria, pois ele poderia pagar ao credor cedente. O pagamento seria ineficaz.

É evidente que a pergunta que paira é no que concerne a exigibilidade ou não da notificação e quais suas consequências.

Conforme já explicitado, a cessão de crédito tem como partes da relação jurídica somente cedente e cessionário, não havendo a presença do cedido. De modo que a exigibilidade da notificação não é elemento essencial do negócio jurídico, de não acarretando prejuízo ao cedido.

Guilherme Couto de Castro (2011, p. 123) se posiciona neste sentido, e ressalta que para ser realizada a cessão não é necessário o cedido ser informado, vejamos:

A cessão só valerá perante o devedor depois de ser ele notificado. O devedor não precisa anuir com a cessão, não precisa sequer ser consultado, mas a cessão só lhe é oponível quando vier a ser comunicada da sua ocorrência. Como consequência ficará desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo (art. 292 do CC).

Trata-se de caso de pagamento a credor putativo, e a regra é idêntica à do art. 309 do Código. do contrário, não haveria segurança para os devedores. A notificação não precisa ser formal, tanto que se tem por notificado “o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita” (art. 290 do CC).

Vale ressaltar que com notificação ao cedido evitaria que o mesmo procedesse no pagamento ao credor putativo, ou seja, que pagasse ao credor original/cedente que na verdade não está mais na relação, salvo disposição em contrário.

Portanto, se o cedido paga ao cedente porque não foi notificado da cessão de crédito, o mesmo não pode ser responsabilizado em pagar novamente ao cessionário, pois estava de boa-fé.

3 CONCLUSÃO

Com o presente trabalho podemos concluir que toda cessão de crédito deve observar os dispositivos legais, verificando-se, se não há qualquer

impedimento para se realizar, ou se é necessário autorização judicial, para assim se proceder.

Outrossim, verificou-se que a cessão de crédito será procedida entre cedente e cessionário, e a mesma é realizada para que o cedido não efetue o cumprimento da obrigação ao credor putativo e não seja prejudicado.

Ademais, se o cedido sabendo da cessão, efetua o pagamento ao cedente, deverá pagar novamente, tendo em vista que pagou ao credor primitivo que não está mais na relação jurídica.

Ressaltou-se que a cessão convencional para surtir de fato contra terceiros e para ter mais segurança jurídica, deve ser registrado, entretanto, essa exigência não é necessária em relação a cessão legal e judicial.

Em que pese ao a notificação estar estabelecida no ordenamento jurídico como necessária, o entendimento que deve prevalecer é que a notificação é apenas uma “ciência” ao cedido para pagamento ao credor correto e assim não incorrer em erro. Posto que, o cedido não faz parte da relação jurídica, de modo que nada influenciaria na cessão de crédito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Apud, Serpa Lopes (1966, v. 2:471)

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CASTRO, Guilherme Couto, **Direito Civil: Lições** – 4ª edição. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro**, vol. 2: teoria geral das obrigações- 9 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

MONTEIRO Washington de Barros, MALUF, Carlos Alberto Dabus, **Curso de direito civil, direito das obrigações**, 1ª parte: das modalidades das obrigações, da transmissão das obrigações – 36. ed. vol. 4:. – São Paulo: Saraiva, 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: teoria das obrigações e teoria geral dos contratos**- 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2003.